

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.194, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o "Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor", com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Julio D'Elboux Guimarães

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.195, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre criação de Casa da Lavoura no Município de Paranapanema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Casa da Lavoura em Paranapanema.

Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se instalar a unidade agrícola ora criada consignará dotação adequada ao custeio da respectiva despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Arnaldo dos Santos Cerdeira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.196, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de Escola Normal junto ao Ginásio Estadual, em Catanduva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal junto ao Ginásio Estadual "Nicola Mastrocola" do bairro de Higienópolis, em Catanduva.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Escola Normal ora criada consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 498, DE 1962

Mensagem n. 453, de 16 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente, o projeto de lei n. 498, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia conforme autógrafa n. 10.370, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Mencionada propositura dispõe sobre a criação de um Ginásio Vocacional no Subdistrito de Tatuapé, na Capital

Deixo de acolher a medida pelos mesmos motivos que tenho apresentado em vetos anteriores, apostos a projetos semelhantes.

Assim é que me permito transcrever aqui alguns tópicos da mensagem que encaminhei a essa ilustre Assembléia, através da qual impugnei articulado que tinha por objetivo criar igual ginásio em Lins e São Miguel Paulista:

"Cumpra salientar, de início, que os cursos vocacionais, cujo estabelecimento foi previsto na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, funcionarão em duas fases: a de iniciação vocacional e a de básico vocacional.

Facultada a organização de tais cursos em estabelecimentos de ensino secundário de 1.º ciclo, poderão os mesmos funcionar, a critério do Poder Executivo e na conformidade do disposto no artigo 23 do citado diploma legal, como unidades distintas, passando a denominar-se, então, ginásio vocacional.

Não deixam de significar, por enquanto, os aludidos cursos, ainda que previstos em lei, experiência, razão pela qual não parece conveniente nem aconselhável que, em relação a novos estabelecimentos ginásiais, seja atribuída, desde logo, e expressamente, a característica de vocacional, pois, se não se verificarem condições didáticas próprias ou contingentes necessários de alunos para o seu regular funcionamento, não poderão, esses cursos, ser instalados como ginásios comuns, circunstância essa, indubitavelmente, prejudicial à difusão do ensino pelo Governo.

Mister se faz seja preservada a faculdade conferida à Administração de, livremente, organizar tais cursos, observadas, como é óbvio, as peculiaridades relativas a cada caso, não se recomendando, por-se mesmo, a vinculação estipulada no projeto como o uso da expressão "vocacional" (Mensagem n. 192, de 23 de junho de 1965).

Não bastassem as razões ora transcritas, perfeitamente válidas para o caso em foco, outros motivos há justificadores da presente rejeição. Assim é que o Subdistrito do Tatuapé conta com Ginásios Estaduais criados pelas Leis ns. 2.110, de 27 de dezembro de 1952 e n. 6.471, de 31 de outubro de 1961 que vem atendendo de forma satisfatória a procura de população escolar nos quais poderá funcionar, eventualmente curso vocacional.

E por já existir, como afirmado, unidade de grau médio naquele Subdistrito, deixo, inclusive, de acolher a simples criação de outro ginásio, medida que seria possível mediante a incidência do veto, apenas sobre o termo "vocacional".

Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — do presente veto total que aponho ao projeto de lei n. 498, de 1962, pelo que tenho a honra de restituí-lo a essa nobre Assembléia para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 771, DE 1964

Mensagem n. 454, de 16 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 771, de 1964, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 10.371, que me foi remetido.

Visa o articulado à criação de uma Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, em Araraquara.

A matéria sobre que versa o projeto em tela é objeto da Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino industrial, e de ensino de economia doméstica e de artes aplicadas.

Segundo o diploma legal citado, a criação de novas unidades escolares dessa natureza deve obedecer a um rigoroso planejamento, tendo em vista o elevado custo de suas instalações, a necessidade de se evitar que as mesmas funcionem em locais que não justifiquem a existência de cursos especializados, deixando-se, em consequência, pela inadequada aplicação das verbas disponíveis, ao desamparo, outras regiões de alta concentração industrial e demográfica. Aliás, quanto a esse aspecto, a própria Lei n. 6.052, no seu artigo 81, determinou que o planejamento, a organização, a orientação e a supervisão do ensino industrial e de economia doméstica e de artes aplicadas ficassem a cargo do Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, preceituando, ainda, em seu artigo 87, que a criação e instalação de novas unidades escolares dependerão de estudos prévios, relacionados às necessidades socio-econômicas da região e à existência de satisfatório contingente de candidatos.

Cumpra observar que aquele diploma legal inclusive disciplinou a ação do Executivo, no tocante à matéria.

Em observância à citada lei, o Departamento de Ensino Profissional vem elaborando e executando um programa de distribuição da rede de escolas em todo o Estado, tendo em vista um alto e racional critério selecionador. Quanto ao local em que deveriam ser construídas as unidades do ensino industrial e de economia doméstica e de artes aplicadas, procedeu-se a estudo e a levantamento minucioso de fatores capazes de estabelecer uma ordem prioritária de atendimento, tais como: maior população, maior concentração industrial, maior número de empregados, maiores possibilidades de emprego, e outros.

Do exposto, se conclui não ser conveniente ao interesse público desviar-se o Governo da criteriosa e organizada planificação que vem sendo adotada, no que concerne à criação e instalação de escolas da espécie de que se cogita.

Observe-se, por derradeiro, que a simples criação de unidades escolares, sem que se forneçam condições de objetividade à sua instalação, afigure-se-me providência inócua que não deve merecer aprovação do Executivo, considerada, além do mais, a existência de Escola Industrial, atualmente Ginásio Industrial Estadual, no Município de Araraquara, em pleno funcionamento, o qual mantém cursos femininos de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

Expostas, desta forma, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 771-64, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 9.197, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965

Retifica itens de Leis de auxílios

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Francisco Franco, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São retificados para Escola Profissional Feminina "D. Pedro II", para bolsa de estudo, de São Paulo, Faculdade "Auxilium" de Filosofia, Ciências e Letras, de Lins, Escola Normal Particular "Nossa Senhora Auxiliadora", para bolsa de estudos, de Lins, Jornal "Trinoma do Povo", de Lins, e Escola Profissional Feminina Livre D. Pedro II, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 80 do item XIV da Relação n. 123 do artigo 1.º da Lei n. 8.099 de 7 de abril de 1964; do n. 2 item III do artigo 5.º da Lei n. 8.540, de 23 de dezembro de 1964; do item V do artigo 7.º da Lei n. 8.572, de 4 de janeiro de 1965; do n. 12 do item VII do artigo 9.º da Lei n. 8.627, de 11 de janeiro de 1965; e do n. 8 do item V do artigo 18 da Lei n. 8.847, de 19 de julho de 1965.

Artigo 2.º — É retificada para Lar Nossa Senhora das Mercês — Hospital Geriátrico a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 69 do título Capital, do artigo 1.º da Lei n. 8.570, de 31 de dezembro de 1964.

Artigo 3.º — São cancelados o n. 1 do item XXXIV e os ns. 6, 22, 23 e 41 do item XXXVII da Relação n. 21 e o n. 6 do item I e os ns. 1, 36, 59, 50 e 64 do item VIII e o item IX da Relação n. 32 ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — São parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 950.000 (novecentos e sessenta mil cruzeiros) Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 3.900.000 (três milhões e novecentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 37 do item XXXII da Relação 21 e o n. 2 do item I da Relação n. 32 ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964, e o n. 2 do item IV do artigo 6.º da Lei n. 8.744, de 23 de maio de 1965.

Artigo 5.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 3.º e 4.º são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Garça	
Nosso Lar	2.000.000
II — de Jaborandi	
Igreja Matriz de Jaborandi	200.000
III — de Jundiá	
Lar Nossa Senhora das Graças	60.000
IV — de São José dos Campos	
Liga de Assistência Social e Combate à Tuberculose	300.000
V — de São Paulo	
1 — Colégio Bandeirantes	160.000
2 — Escola Pestalozzi	200.000
3 — Ginásio — Escola Normal — Colégio "Elianele"	100.000
4 — Instituto de Orfotografia de São Paulo	1.500.000
5 — Lar Santa Rita de Cássia Ltda.	300.000
6 — Liga das Senhoras Católicas	200.000
7 — Sociedade Amigos de Paulo Euro para o Mural de Paulo Euro	9.800.000

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Araraquara, 17 de dezembro de 1965.

FRANCISCO FRANCO, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1965.

Paulo de Castro Vianna, Diretor Geral, Substituto